



PROCESSO Nº °0007560-70.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: CAPITAL (1ª VARA DA FAZENDA)
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR: FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA – OAB/PA N. 9792)
AGRAVADO: SERVICE ITORORÓ LTDA (ADVOGADO: ORLANDO NOGUEIRA DE FREITAS JÚNIOR)
RELATOR: DESª. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO NORMAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.
2. Na hipótese em julgamento, com relação a planilha de preço com os custos relativos ao pagamento dos percentuais de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento), proposto pela empresa/agravada para pagamento aos seus funcionários que exercem atividade de limpeza e higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo, referido percentual está em frontal desacordo com o percentual máximo de 40 % (quarenta por cento), determinado na Súmula 448 do TST.
3. Demais disso, a não apresentação da certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, prevista no item 12.10 do Edital, configura o descumprimento de mais uma regra editalícia.
4. Não havendo regularidade na documentação exigida, a jurisprudência nacional tem mantido as decisões de inabilitação em licitações. Precedentes
5. Os princípios da legalidade e da isonomia vinculam a Administração Pública para o julgamento das propostas aos estritos termos do Edital (art. 3º da Lei nº 8.666/93). Portanto, basta que não sejam atendidas as formalidades constantes no mesmo para ocorra a inabilitação da concorrente.
6. Recurso Conhecido e Provido para cassar a decisão singular que determinou o afastamento do ato que desclassificou a empresa/agravada do certame licitatório. Decisão unânime.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Egrégia 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA



FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

Belém/PA, 20 de outubro de 2016.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA:

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra decisão interlocutória, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda da Capital, nos autos do Mandado de Segurança (Processo n. 0249307-83.2016.8.14.0301), intentada pela ora agravada, SERVICE ITOTORÓ LTDA, que deferiu o pedido liminar e determinou o imediato afastamento do ato que desclassificou a impetrante/agravada, bem como, a suspensão dos atos administrativos posteriores a sua desclassificação do certame e, caso a Administração Pública tenha assinado o contrato, seja declarada a nulidade do contrato administrativo, estipulando a aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, limitado ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

No mérito, alega que a impetrante não apresentou documento exigido no item 12.10 do Edital, referente a Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, razão pela qual, a Agravante, ao verificar que a Agravada não havia cumprido com as disposições estabelecidas no Edital nº 085/2015, procedeu com a sua desclassificação, garantindo, assim, a validade e regularidade do procedimento licitatório.

Por outro lado, ao analisar os documentos apresentados pela ora Agravada, verificou que o pagamento do adicional de insalubridade aos seus funcionários estava em dissonância com o disposto na Súmula 448, inciso II do TST.

Ressalta que a empresa Agravada forneceu relação de materiais inferiores aos quantitativos mínimos solicitados, bem como, que foi identificada divergência na produtividade e no quantitativo de mão de obra apresentado, cotação de equipamentos e planilha de custos, que não seriam adquiridos pela Administração e pagamento de Adicional de Insalubridade aos seus funcionários de maneira incompatível com a Súmula n. 448 do TST e Convenção Coletiva de Trabalho.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja decretada a nulidade da decisão recorrida.

O agravante juntou os documentos de fls. 17/140.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria (fls. 141) e, nessa condição, proferi a decisão interlocutória de fls. 143/145, indeferindo o efeito



suspensivo requerido.

Às fls. 151 o Agravante peticiona, relatando que, por equívoco, foi intimado para apresentar contrarrazões, o que não é possível haja vista ser o agravante e não o agravado.

O Agravado, embora devidamente intimado, conforme certidão de fls. 153, não apresentou contrarrazões.

Através do despacho de fls. 155, os autos foram remetidos ao Ministério de Segundo Grau para manifestação.

O Órgão Ministerial pronunciou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 157/59).

Vieram-me os autos conclusos (fls. 159-v).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo à luz do CPC/2015.

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de determinar a nulidade do ato administrativo que desclassificou o agravado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 85/2015 – SESPA, que visava a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, higiene e conservação predial e hospitalar, por suposto descumprimento de cláusulas editalícias.

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Sobre o tema, o STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela



apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. Grifei

Desse modo, em estrita observância as regras editalícias temos que, com relação a divergência de produtividade e do quantitativo de mão de obra, bem como, a cotação de equipamentos da planilha de custos, todos previstos no item 6.2, do Anexo II do Edital, o próprio edital prevê na cláusula 10.3.1, que nos moldes do art. 22 da Instrução Normativa SLTI/MP n° 2, os licitantes poderão apresentar produtividade diferenciadas daquela estabelecida no ato convocatório como referência, desse que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e apresentem justificativa, devendo comprová-las por meio de provas objetivas.

Assim, com relação a possíveis erros nas planilhas de cálculos apresentados pelo Agravado, não parece ter sido acertada a decisão do Pregoeiro, que a priori, desrespeitou o item 10.20 do Edital do Pregão Eletrônico n° 085/2015.

Entretanto, verifico que, com relação a planilha de preço com os custos relativos ao pagamento dos percentuais de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento), proposto pela empresa/agravada para pagamento aos seus funcionários que exercem atividade de limpeza e higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo, referido percentual está em frontal desacordo com o percentual máximo de 40 % (quarenta por cento), determinado na Súmula 448 do TST.

Na hipótese dos autos, embora o Agravado alegue que a planilha está em conformidade com a Convenção Coletiva de Trabalho, esta não tem a primazia de se sobrepor à Súmula 448 do TST.

Assim sendo, por não atender a empresa agravada ao determinado pela Súmula 448 do TST, no mérito, entendo acertada a sua eliminação do certame.

Nesse sentido, trago a colação o seguinte aresto de julgado:

Ementa. Adicional de insalubridade. Instalações sanitárias de uso público. É devido o pagamento de adicional de insalubridade nas atividades de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo. Aplicação da Súmula 448 do TST. (TRT-2 - RO: 00016687920125020074 SP 00016687920125020074 A28, Relator: EDILSON SOARES DE LIMA, Data de Julgamento: 01/09/2015, 6ª TURMA, Data de Publicação: 10/09/2015). Destaquei.



No tocante a outra irregularidade apontada e motivo de inabilitação da empresa agravada, qual seja a não apresentação da certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, prevista no item 12.10 do Edital, também não merece retoque a decisão da entidade administrativa estadual.

Nestas condições, se evidencia o provável descumprimento aos termos do instrumento convocatório por parte da licitante eliminada, uma vez que o edital também não prevê hipóteses de correção do referido vício pela não apresentação de documentação.

Em casos análogos, não havendo regularidade na documentação exigida, a jurisprudência nacional tem mantido as decisões de inabilitação em licitações, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. EXPIRAÇÃO DE VALIDADE DE CERTIDÃO APRESENTADA. CONFISSÃO DA INTERESSADA. 1. Não se verificando a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, conforme exige o disposto no art. 273 do CPC, porquanto aparentemente demonstrada a apresentação de certidão de regularidade fiscal vencida, correto o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 2. Agravo não provido. (TJDFT, , 20100020206825AGI, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/04/2011, Publicado no DJE: 09/05/2011. Pág.: 150)

Os princípios da legalidade e da isonomia vinculam a Administração Pública para o julgamento das propostas aos estritos termos do Edital (art. 3º da Lei nº 8.666/93). Portanto, basta que não sejam atendidas as formalidades constantes no mesmo para ocorra a inabilitação da concorrente.

Nesse sentido, seguem os julgados abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. JULGAMENTO DE INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. JUNTADA DE DOCUMENTO MEDIANTE CÓPIA SIMPLES, CONTRARIANDO EXPRESSA EXIGÊNCIA DO EDITAL. ATO VINCULADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA JUSTIFICADO NOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO SE AFIGURA MANIFESTAMENTE ABUSIVA. DECISÃO QUE REVOGOU LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA PARA SUSPENDER O PROCESSO LICITATÓRIO CONFIRMADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECISÃO POR ATO DA RELATORA FULCRADA NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70041178344, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 10/02/2011)

Sendo assim, diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso para cassar a decisão singular que determinou o afastamento do ato que desclassificou a empresa/gravada do certame licitatório.

É como voto.

Belém (PA), 20 de outubro de 2016.

DESA. NADJA NADIA COBRA MEDA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160427322308 Nº 166519



00075607020168140000



20160427322308

RELATORA

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3301**